

PROJETO DE LEI N°, DE 2007
(Do Sr. Eduardo Lopes)

Acrescenta o § 2º e enumera o parágrafo único do art. 459 da Consolidação de Leis do Trabalho - CLT, para o fim de determinar a correção monetária por atraso no pagamento dos salários dos trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Enumere-se o parágrafo único do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que passa a vigorar como § 1º.

Art. 2º - Acrescente-se o § 2º ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a seguinte redação:

“Art. 459
§ 1º
§ 2º O não pagamento no período especificado no parágrafo anterior, importará na correção monetária em valor equivalente a 2 % (dois por cento) de multa e 1 % (um por cento) de juros por mês de atraso, incidentes sobre o valor bruto do salário do trabalhador.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada supre a inquietação de toda a classe trabalhadora que, por muitas vezes, é injustiçada com o atraso de salário por parte do empregador.

A Consolidação de Leis Trabalhistas, em seu Art. 2º, é clara quando diz que é o empregador que assume todos os riscos da atividade. Portanto, as consequências vindas da falta do pagamento salarial ao empregado devem estar sob a total responsabilidade do empregador.

O empregado realiza seus compromissos comerciais esperando receber seu salário no prazo legal. As contas, tarifas, impostos e taxas, quando pagos fora do prazo, incidem sobre o trabalhador multa e correção monetária. Quando resultarem do atraso do pagamento do salário é justo que as correções sopesem sobre o seu causador.

O objetivo é fazer com que o empregador realize o pagamento em dia, ou que assuma os efeitos negativos pelo atraso.

Assim sendo, não havendo óbices constitucionais ou legais, conto com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.

Deputado EDUARDO LOPES

117AB932022